



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2390442-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTEVES MERCEARIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI, LINDAURA ANTUNES ESTEVES e PAULO SÉRGIO ESTEVES, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9121

AGRAVO INTERNO Nº 2390442-65.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: ESTEVES MERCEARIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI, LINDAURA ANTUNES ESTEVES E PAULO SÉRGIO ESTEVES

AGRAVADO: BANCO SAFRA S. A.

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão do relator pela qual indeferida a gratuidade da justiça requerida. DESCABIMENTO. Dedução do referido pleito sem informação de que a benesse já havia sido indeferida por este colegiado em agravo de instrumento anterior. Reiteração do pedido que se condiciona à comprovação da alteração da situação financeira. Inocorrência. Extratos bancários constantes dos autos que indicam movimentação financeira incompatível com a benesse requerida. Não demonstração de substancial alteração da situação financeira respectiva a justificar a concessão. DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra DECISÃO INTERLOCUTÓRIA deste relator (fls. 353/354 do recurso principal) pela qual INDEFERIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA requerida pelos Executados Agravantes.

Sustentam, em resumo, o seguinte: **[i]** foram juntados extratos a fim de demonstrar a impossibilidade de arcarem com as custas sem prejuízo do sustento próprio e pagamento dos funcionários da pessoa jurídica; **[ii]** os extratos de *Paulo* demonstram movimentação abaixo de 3 salários-mínimos; **[iii]** em relação a *Lindaaura*, verifica-se baixa movimentação financeira entre 12/2023 e 04/2024; e **[iv]** rogam pela reapreciação da questão pelo colegiado (fls. 1/7).

Em juízo de retratação (fls. 8) a decisão foi mantida da forma com proferida, e, após intimação respectiva, o Agravado apresentou contraminuta (fls.

11/18).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Transcrevo abaixo a decisão interlocutória atacada, pela qual indeferida a gratuidade da justiça requerida pelos Agravantes:

Em juízo de admissibilidade noto que os Agravantes requereram a concessão da assistência judiciária gratuita, com dedução de argumentos tendentes à demonstração da hipossuficiência alegada.

No entanto, é possível se extrair de consulta ao SAJ que esta c. 18ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2137189-49.2024.8.26.0000, interposto pelos Agravantes contra decisão proferida nos embargos à execução n.º 1042272-46.2024.8.26.0100 (distribuídos por dependência à execução de origem), para manter o indeferimento da gratuidade da justiça por eles requerida.

Tal conduta tangencia a litigância de má-fé, pois era dever dos Recorrentes informarem o indeferimento dos benefícios no processo dependente (embargos à execução), ainda que os requeressem novamente, desde que provada eventual alteração da situação financeira dos interessados.

Logo, indefiro a assistência judiciária gratuita requerida pelos Agravantes.

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, intime-se os Agravantes para comprovarem o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Em que pese o reclamo, a decisão não comporta reforma.

Como destacado na decisão, esta c. Câmara já havia indeferido a benesse ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 2137189-49.2024.8.26.0000, também interposto pelos Agravantes contra decisão proferida nos embargos à execução n.º 1042272-46.2024.8.26.0100 (distribuídos por dependência à execução de origem).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Decisão que indeferiu aos Embargantes Agravantes os benefícios da gratuidade da justiça. PESSOA JURÍDICA. Benefício que deve ser concedido às pessoas jurídicas que "demonstrarem" impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Súmula 481 do c. STJ. PESSOA FÍSICA. Exame das condições econômico-financeiras da parte solicitante. MM. Juízo 'a quo' que fundamentou de forma concreta e minuciosa a respeito da não demonstração da hipossuficiência alegada. Agravantes que não impugnaram especificamente tais fundamentos. Mera alegação de necessidade de se defender nas ações executórias que não basta para concessão da benesse. Alegações extemporâneas que não podem ser consideradas, pois não constituem fatos supervenientes (CPC, art. 933, 'caput'). Decisão atacada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2137189-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Abstraindo-se o fato de que os agravantes deixaram de informar o indeferimento do benefício no processo dependente (embargos à execução), requereram novamente, sem que demonstrasse qualquer alteração da situação financeira.

De outro bordo, os extratos financeiros apresentados pelos Agravantes indicam movimentação financeira incompatível com quem se diz hipossuficiente.

Além de *Lindaura* possuir movimentação financeira considerável (fls. 300/303 do recurso principal), nota-se que *Paulo* mantém contas correntes “*Santander Select*” e “*Itaú Uniclass*”, condizentes apenas com pessoas de rendimentos mais elevados. Inclusive, dos extratos bancários juntados (fls. 304/338, idem), nota-se diversas transações que despertam a atenção, a saber: inúmeros depósitos em dinheiro; transferências nos valores de R\$10.000,00, R\$9.150,00, R\$6.381,41, R\$5.000,00, R\$3.510,00, dentre outras; e resgates de título de capitalização, a indicar aplicações financeiras.

Logo, os Agravantes não demonstraram alteração substancial na situação financeira respectiva a justificar a concessão da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre salientar, ainda, que a benesse deve ser concedida a quem deles **realmente** necessite e a “**impossibilidade**” **não pode ser confundida** com a mera “**dificuldade**”.

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Por fim, concedo aos Agravantes o prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento do preparo, nos termos assentados na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por deserção.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR